

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2012

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para assegurar o atendimento às mulheres com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, pretende assegurar às mulheres com deficiência o direito à realização de exames citopatológicos de colo uterino e mamográficos, garantindo condições e equipamentos adequados para seu atendimento.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou, por unanimidade, o projeto de lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela compatibilidade financeira e orçamentária do projeto de lei, acompanhando o voto da Relatora, Deputada SORAYA SANTOS.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise do projeto de lei do SENADO FEDERAL, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A proposição busca alterar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, com o escopo de garantir condições e equipamentos adequados que assegurem atendimento às mulheres com deficiência, nas ações de saúde relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, verifico que a proposição em exame está em consonância com as normas e princípios constitucionais, especialmente os constantes do capítulo da Seguridade Social, Seção II, referente à Saúde (arts. 196 a 200 da CF).

Observo, ademais, que a técnica legislativa e a redação do projeto de lei atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.595, de 2012, do SENADO FEDERAL.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator